



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº04/20

NEWSLETTER

O TRATAMENTO FISCAL DOS RENDIMENTOS DE CRIPTOMOEDAS EM SEDE DE IRS (PONTO DE SITUAÇÃO)

This information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

uary, regard-
imilar future
gados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm” / Band 1 Tax “RFF Leading Individual” and highlighted in “Hall of Fame”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax “RFF Ranked Lawyer”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 “Private Wealth Law” - HNW “RFF Ranked Lawyer”, 2018
International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Controversy Leaders”, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “Indirect Tax Leaders”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “Women in Tax Leaders Guide”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “European Best Newcomer”, 2016 / “Tax Firm of the Year”, “European Tax Disputes of the Year” and “European Indirect Tax Firm of the Year”, (shortlisted) 2017
Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year”, 2014 / “Recommended Lawyers”, 2015, 2016, 2017, 2018
Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year”, 2013, 2015, 2016 / “RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader”, 2017 “Corporate Tax: Advisory and Controversy”, 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the “250 Private Client Global Elite Lawyers” 2018
STEP Private Clients Awards - RFF “Advocate of the Year 2019” (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

SUMÁRIO

As criptomoedas têm continuado a conhecer um relevo cada vez maior no plano financeiro internacional, sendo utilizadas como opção dos investidores para obtenção de retorno financeiro e protecção dos seus activos. Mas estas moedas continuam a não ter regulamentação em Portugal e o enquadramento fiscal dos rendimentos delas derivados está por definir.

A Administração tributária não alterou a sua posição sobre o tratamento fiscal de rendimentos decorrentes de *criptomoedas* em sede de IRS. No entanto, inexistindo norma específica de tributação, não sendo prevista tal norma na Proposta de Orçamento do Estado para 2020, bem como exclusão expressa, permanece alguma incerteza quanto ao quadro fiscal aplicável.

www.rfflawyers.com



Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



INTRODUÇÃO

A natureza das moedas tem evoluído ao longo do tempo, passando pela moeda escritural – notas de banco, passíveis de troca por ouro ou prata –, até à moeda fiduciária – a qual não tem valor intrínseco, mas que é declarada como tendo curso legal e emitida por um Banco Central, o qual mantém o seu valor estável.

A moeda actual pode também existir sem ter uma representação física: numa conta bancária sob a forma de um registo informático ou estar depositada numa conta-poupança.

Esta moeda, digital ou electrónica, consiste num valor monetário registado, por exemplo, num cartão pré-pago ou num smartphone.

Contudo, outras moedas digitais não estão sob a alçada de uma instância de controlo centralizada, como um Banco Central e, do ponto de vista jurídico, essas moedas não são consideradas dinheiro, sendo esse, precisamente, o caso das criptomoedas.

As criptomoedas são, na prática, linhas de códigos informáticos, às quais é atribuído determinado valor e que, controladas por um sistema interligado

de bases de dados (*peer-to-peer network*) guardam um registo de transacções permanente (*blockchain*), protegendo a criptomoeda de falsificações ou roubos, bem como a identidade do seu titular.

Em suma, nos termos de uma definição divulgada pelo Banco Central Europeu, as criptomoedas são um tipo de dinheiro digital, ainda não regulamentando nem vinculado a qualquer Banco Central, que é emitido e geralmente controlado pelos seus desenvolvedores e usado e aceite entre os membros de uma comunidade virtual específica.

Recentemente, maiores players têm demonstrado intenção de entrar no segmento das criptomoedas (mormente o caso da Libra do Facebook), o que tem encontrado resistência por parte dos organismos estatais e financeiros.

A PROBLEMÁTICA

A *bitcoin*, uma de entre as várias criptomoedas, cuja popularidade tem crescido em todo o mundo, foi a moeda que mais valorizou em 2016 e 2017, já valendo mais do que o ouro. De facto, as

criptomoedas têm vindo a ganhar relevo no plano financeiro internacional, sendo usadas como investimento de elevado retorno financeiro e sendo também utilizadas como refúgio dos investidores para protecção dos seus activos financeiros.

Contudo, o motivo para a sua escolha consubstancia, também, o seu maior problema: sendo um valor digital não sujeito aos constrangimentos das políticas monetárias e cambiais definidas e controladas pelos Bancos Centrais, tal ausência de controlo regulatório potencia a sua volatilidade e manipulação.

Atentas estas características, e por não haver enquadramento legal concreto relativamente às criptomoedas, levantam-se dúvidas quanto ao seu enquadramento legal, em particular, quanto à sua tributação em Portugal.

O ENQUADRAMENTO FISCAL

Segundo uma primeira informação vinculativa proferida pela Administração tributária quanto a este tema, os lucros obtidos com a venda de criptomoedas não são taxados em Portugal, conquanto não esteja em causa uma actividade profissional ou empresarial do contribuinte. Com efeito, o rendimento decorrente da venda de cripto-

moeda não é tributável em sede de IRS, designadamente no âmbito da categoria E (rendimentos de capitais) ou G (mais-valias), independentemente do valor dos lucros alcançados.

Assim, a não ser que o contribuinte tenha actividade aberta para transaccionar criptomoeda, não será tributado em sede de IRS por lucros relativos à compra ou venda de moedas virtuais. Apenas haverá lugar a tributação de mais-valias *“quando, pela sua habitualidade, constitua uma actividade profissional ou empresarial do contribuinte, caso em que será tributado na categoria B’*.

Noutro sentido, através de e-mail de resposta a uma questão colocada por um contribuinte através do e-balcão, a Administração tributária avançou que *“pese embora a atual legislação fiscal portuguesa não contemple especificamente esse tipo de atividade, somos de entendimento que tais rendimentos configuram uma distribuição de lucros, na proporção da sua participação (investimento)”*, concluindo que *“nesses termos, estar-se-á perante rendimentos de capitais, conforme previsto no artigo 5.º do código do IRS”*.

Contudo, tal informação não foi divulgada de forma genérica nem oficial pela Administração tributária pelo que não deverá ser entendido ser esta a respectiva posição oficial. Em qualquer caso, fica clara a falta de consenso sobre a matéria, mesmo no seio da Administração tributária, continuando o tema a ser controvertido.

Numa outra informação vinculativa proferida pela Administração tributária quanto a este tema, mais recente, e versando não sobre IRS, mas sim sobre IVA, veiculou-se o entendimento já assumido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, o qual já esclareceu que *“a bitcoin, tal como as divisas tradicionais que têm valor liberatório, não tem outra finalidade que não servir como meio de pagamento”*. Isto significa que *“tratando-se de meios de pagamento cuja função se esgota em si mesmo, a sua simples transferência não constituir um facto gerador do [IVA]”*.

Por outro lado, operações que consistam no câmbio desta divisa virtual por divisas tradicionais, ou vice-versa, efectuadas a título oneroso, que sejam tributáveis em Portugal por via das regras de localização previstas no Código

do IVA, consideram-se isentas de imposto ao abrigo do artigo 9.º, alínea 27), subalínea d) do Código do IVA.

Em sede de Impos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (“IRC”), não existe uma posição publicada por parte da Autoridade Tributária, mas somos do entendimento que os rendimentos contabilísticos registados de acordo com as normas contabilísticas concorrem para a formação do lucro tributável sujeito a IRC.

CONCLUSÕES

As criptomoedas são maioritariamente utilizadas como investimento ou protecção para investidores, não sendo ainda em Portugal usadas para pagamento e/ou compra de bens ou serviços, tendo as mesmas demonstrado uma tendência solidificadora no mundo económico e financeiro.

As recentes clarificações emitidas pela Administração tributária não encerraram as dúvidas relativas ao quadro tributário aplicável aos rendimentos e ganhos resultantes do investimento em criptomoedas, na medida em que a legislação aplicável não sofreu alterações no sentido de se adaptar a esta realidade.

Acresce a esta falta de regulamentação específica e clara da tributação destes rendimentos a inexistência de normas para esse efeito na Proposta no Orçamento do Estado para 2020, antevendo-se a manutenção do actual *status quo* em 2020.

Assim, ainda que pareça aconselhável que os contribuintes mantenham um registo capaz de justificar a origem dos seus rendimentos, especialmente caso efectuem certas despesas com certos activos tidos, pelo legislador fiscal, como manifestações de fortuna, no curto prazo, o enquadramento tributário das criptomoedas em Portugal deverá manter-se como está: não serem os rendimentos derivados deste tipo de moedas sujeitos a tributação (excepto na óptica de actividade profissional ou empresarial).

Tal facto manterá Portugal na (cada vez mais curta) lista de países que não tributam os rendimentos de criptomoedas, podendo, assim, o nosso país consolidar-se como um destino apetecível para investidores em criptomoedas.

Ainda assim, é expectável que, a médio prazo, as criptomoedas sejam regulamentadas e o seu regime tributário concretamente definido. Na verdade, a

sua regulamentação poderá não implicar a tributação dos rendimentos delas derivado. Contudo, é expectável que possa, eventualmente, passar pela sua qualificação como activos financeiros, e pela sua classificação como valor mobiliário ou derivado – não como moeda para transacções de compra e venda – com consequente alteração da definição de valor mobiliário. Sendo esse o caso, o respectivo rendimento, obtido por sujeitos passivos que não exercessem qualquer actividade relacionada com criptomoedas, poderia vir, eventualmente, a ser tributado como um rendimento passivo, nas categorias E (rendimentos de capitais) ou G (mais-valias) de IRS.

Lisboa, 13 de Janeiro de 2020

Rogério M. Fernandes Ferreira
Manuel Proença Abrunhosa
Filipa Gomes Teixeira
Duarte Ornelas Monteiro
Leonor Rodrigues Serrasqueiro
Joana Marques Alves
(*Private Clients Team*)